



/RECOMENDAÇÃO Nº 0005/2024/P54ªZE

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 09.2024.00018602-1
Destinatários: Autoridades políticas e demais agentes públicos dos Municípios circunscritos na 54ª Zona Eleitoral – Santa Quitéria/Catunda/Hidrolândia
Objeto: COMBATE AO ASSÉDIO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Dra. Priscila Rayana de Medeiros Souza, Promotora Eleitoral em exercício na Promotoria da 54ª Zona Eleitoral – Santa Quitéria/Catunda/Hidrolândia, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III da Constituição da República e artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público



zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido zelo ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º,



inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que também nas eleições municipais cabe ao Promotor Eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor, incluindo a atribuição criminal (artigo 48 e 50, Portaria PGR/PGE nº 01/2019);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos e de exercício desembaraçado de suas ideias e pensamentos, garantias também inerentes à dignidade humana;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prioriza a atuação preventiva, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições, garantindo concretamente sua legitimidade e normalidade, de modo que o resultado das urnas possa espelhar a vontade da soberania popular.

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO que o direito ao voto universal, igual e secreto é um elemento basilar e indispensável para que o Brasil seja considerado um Estado Democrático de Direito e que qualquer atentado contra seu livre exercício, mais que uma ofensa à dignidade e à liberdade de convicção política dos cidadãos, é uma ofensa à



própria democracia;

CONSIDERANDO o compromisso reafirmado pelo Ministério Público Brasileiro (MPT, MPCE e MPF), pela Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Ceará, no sentido de garantir que os direitos fundamentais dos trabalhadores sejam respeitados, em conformidade com a legislação em vigor, e, ainda, que todas as notícias de assédio eleitoral que chegarem a seu conhecimento serão devidamente apuradas, com a adoção das providências que se fizerem necessárias para prevenir, refrear e punir a prática desse grave ilícito;

CONSIDERANDO a importância de garantir que os servidores públicos em sentido amplo dos municípios de **Santa Quitéria, Catunda e Hidrolândia** se mantenham livres de qualquer tipo de constrangimento ilícito quanto às suas escolhas nas eleições municipais a se realizarem no domingo, 06 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO que todo aquele que, por qualquer expediente, impede ou embaraça o exercício do sufrágio está a praticar o CRIME do artigo 297 do Código Eleitoral, com pena de detenção de até 6 meses e multa;

CONSIDERANDO que a concessão ou a promessa de quaisquer vantagens, pecuniárias ou não, incluindo quaisquer benefícios no âmbito da relação de trabalho jurídico-administrativa (funcionalismo público) em troca de voto ou de abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, configura o CRIME do artigo 299 do Código Eleitoral, punível com reclusão de até 4 anos e multa;

CONSIDERANDO que ameaças de demissão, rescisão contratual, exoneração, transferência, diminuição de salário ou retirada qualquer direito ou vantagem, ou expediente similar, a cargo de empregado particular ou agente público, podem configurar, conforme o caso concreto, o crime do artigo 301 do



Código Eleitoral, punível com pena de reclusão de até 4 anos e multa;

CONSIDERANDO que, **independente da apuração concreta dos ilícitos que cheguem ao seu conhecimento**, este Órgão Ministerial desde já toma a iniciativa de PREVENTIVAMENTE recomendar aos agentes públicos municipais de SANTA QUITÉRIA, CATUNDA E HIDROLÂNDIA que colaborarem no cumprimento estrito da legislação eleitoral na presente temática;

CONSIDERANDO, por fim, a proximidade da data designada para realização das ELEIÇÕES MUNICIPAIS de 2024, agendado para o próximo dia 06 de outubro.

RESOLVE RECOMENDAR:

1) **AOS MUNICÍPIOS DE SANTA QUITÉRIA, CATUNDA E HIDROLÂNDIA** nas pessoas de seus(uas) Prefeitos(as) **JOSE BRAGA BARROZO, RAVENNA FERNANDES GOMES MESQUITA LIMA, IRES MOURA OLIVEIRA MARTINS**, respectivamente, os(as) vice-prefeitos(as), e os Procuradores-gerais Municipais, bem como às CÂMARAS MUNICIPAIS DE SANTA QUITÉRIA, CATUNDA E HIDROLÂNDIA, nas pessoas dos seus Presidentes, que:

a) **INFORMEM E ORIENTEM** a todos os agentes públicos municipais, no respectivo âmbito de sua hierarquia funcional, sobre a necessidade de respeito estrito à legislação eleitoral, especialmente sobre **a ilicitude da prática de qualquer tipo de ação ou omissão que gere constrangimento, pressão, ameaça ou equivalente sobre outros agentes públicos em troca de seu voto ou abstenção, sejam estes efetivos, comissionados, terceirizados ou contratados, ou ainda ação ou omissão que promova qualquer tipo de oferecimento ou promessa de vantagem que igualmente esteja relacionada ou condicionada ao exercício e/ou orientação do voto;**

b) Para o cumprimento do item “a”, sem prejuízo das medidas próprias



de conscientização interna, DEEM AMPLA E GERAL PUBLICIDADE do presente instrumento em local visível na sede das Prefeituras e Câmaras Municipais, bem como em suas mídias sociais (site oficial etc), de modo a atingir a integralidade do grupo de pessoas que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas e dos beneficiários de programas sociais.

2) Aos **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, VEREADORES E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS** a estes subordinados a adoção das seguintes providências:

a) GARANTIR, imediatamente, pelos meios necessários e possíveis, o respeito às pessoas que possuem relação de trabalho com o Município de **Santa Quitéria, Catunda e Hidrolândia** (servidores efetivos, cargos em comissão, prestadores de serviços, terceirizados, estagiários, bolsistas, entre outros), aos **beneficiários de benefícios assistenciais dos Municípios e os que precisam de atendimentos da saúde**, do direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar;

b) ABSTER-SE, imediatamente, por si ou por seus prepostos, de adotar qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio moral, discriminação, violação da intimidade, ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, induzir ou admoestar as pessoas que possuem relação de trabalho com os Municípios de Santa Quitéria, Catunda e Hidrolândia (servidores efetivos, cargos em comissão, prestadores de serviços, terceirizados, estagiários, bolsistas, entre outros), bem como pessoas particulares que sejam vinculadas a quaisquer tipos de programas assistenciais dos Municípios, no sentido de constrangê-las a realizar ou a participar de qualquer atividade ou manifestação política, em favor ou desfavor de qualquer candidato ou candidata ou partido político, ou de interferir na sua livre escolha por ocasião do voto;



c) **ABSTER-SE, imediatamente, de, por si, ou por seus prepostos, discriminar e/ou perseguir quaisquer dos trabalhadores e beneficiários de políticas públicas, por crença, convicção política, de modo que não sejam praticados atos de assédio ou coação eleitoral, no intuito de constrangimento e intimidação, tais como, exemplificadamente:**

c.1) ameaças de perda de emprego e benefícios e/ou concessão de benefício condicionado ao voto e à eleição de determinado candidato;

c.2) alterações de setores de lotação, de função, de horários, escalas ou turnos de trabalho;

c.3) questionamentos quanto ao voto em candidatos e partidos políticos;

c.4) estabelecer obrigatoriamente o uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político; e

c.5) estabelecer obrigatoriamente a utilização de qualquer outro material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, etc.) durante a prestação de serviços.

A presente recomendação será objeto de fiscalização, advertindo-se, desde já, que o não cumprimento ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis pelo Ministério Público Eleitoral, com vistas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, notadamente providências para apuração da responsabilidade criminal pelos órgãos competentes.

3) Aos servidores efetivos, comissionados, terceirizados, temporários e CIDADÃOS em geral, que noticiem a esta Promotoria Eleitoral qualquer ato ilícito que configure ASSÉDIO ELEITORAL, por meio do contato (85) 98406-3790 (WHATSAPP) ou e-mail 054pesantaquiteria@mpce.mp.br, assim como pessoalmente na sede da Promoria (endereço no rodapé), indicando os envolvidos, elementos de informação e circunstâncias para fins de investigação e



atuação do Ministério Público.

REQUISITO, dada a iminência das eleições marcadas para o dia 06 de outubro de 2024 que, em 48h (quarenta e oito horas), OS(AS) PREFEITOS(AS) e PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE SANTA QUITÉRIA, CATUNDA e HIDROLÂNDIA informem o acatamento da presente recomendação (item 1, “a”) e **comprovação de cumprimento das orientações aqui realizadas.**

Dê-se conhecimento desta Recomendação para as entidades sindicais dos servidores públicos atuantes do Município de Santa Quitéria, Catunda e Hidrolândia, para que apresentem aos servidores e prestem informações necessárias à Promotoria Eleitoral, se houver indícios de tais práticas ilícitas.

RESSALTA-SE que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo ao ajuizamento de Representação Especial ou de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por parte do Ministério Público Eleitoral desta Zona em face dos responsáveis pelo seu descumprimento e dos candidatos e candidatas beneficiados.

Em caso de não acatamento, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

DETERMINO à secretaria desta promotoria eleitoral que seja enviada cópia do presente instrumento aos recomendados, aos sindicatos municipais e às rádios e jornalistas locais.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Santa Quitéria-CE, 22 de setembro de 2024.

Priscila Rayana de Medeiros Souza
Promotor(a) Eleitoral